

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*  
Nº 218.884 / PERNAMBUCO**

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): OZÉIAS LEÔNCIO FERREIRA

ADV.(A/S): PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. COMPROVAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, *negar provimento ao agravo regimental*, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 13.9.2022 a 23.9.2022.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

Relatora

26/09/2022  
PRIMEIRA TURMA

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 218.884 / PERNAMBUCO**

**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**AGTE.(S): OZÉIAS LEÔNCIO FERREIRA**

**ADV.(A/S): PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO**

**AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 22.8.2022, foi negado seguimento ao *habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado, em 16.8.2022, por Paulo Rubem Medeiros Coelho, advogado, em benefício de Ozéias Leôncio Ferreira, contra acórdão do Superior Tribunal Militar pelo qual, em 28.4.2021, não conhecida a Revisão Criminal n. 7000753-44.2020.7.00.0000.

2. Publicado esse ato no DJe de 23.8.2022, Ozéias Leôncio Ferreira interpôs, em 29.8.2022, tempestivamente, o presente agravo regimental.

3. Alega que *“o pedido elaborado no presente habeas corpus não exige a análise do conjunto probatório, mas tão somente o conteúdo da decisão judicial que considerou desimportante a análise meritória de provas produzidas nos autos da instrução criminal/ revisão criminal”*.

Sustenta que *“não se aponta que o STM tenha se manifestado dessa ou daquela maneira sobre parte dos documentos, mas tão somente afirma-se e se comprova que o tribunal castrense simplesmente considera que não é preciso analisar provas produzidas por um dos corréus, o que por si só já demonstra a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”*.

Salienta que *“o STM além de cravar que a análise dos documentos é desimportante, também falhou na sua obrigação de apontar em que ponto da sentença de primeiro grau, ou no acórdão que julgou a apelação, ou mesmo no acórdão que julgou a revisão criminal, foram inseridas a apreciação dos elementos probatórios negligenciados. Ao invés disso, afirma de forma genérica que os documentos foram analisados, sem reproduzir uma única linha com os dizeres que comprovariam tal afirmação”*.

Estes o requerimento e os pedidos:

*“Diante do exposto, requer o impetrante que Vossa Excelência, com fundamento no § 2º do Art. 317 do RISTF, reconsidere a decisão que negou seguimento ao habeas corpus e, com lastro no art. 191 do mesmo diploma, requisite informações a autoridade coatora, dando-se seguimento ao feito.*

*Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, pugna-se pelo julgamento do Agravo Regimental, pugnando-se pelo seu provimento, para que se dê seguimento ao habeas corpus e, ao final, seja concedida a ordem."*

É o relatório.

26/09/2022  
PRIMEIRA TURMA

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 218.884 / PERNAMBUCO**

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Tem-se nos autos que o agravante foi condenado à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 308 do Código Penal Militar (corrupção passiva), por participar de esquema de corrupção envolvendo o Hospital Militar de Área do Recife – HMAR.

Consta que, durante a gestão do corrêu Francisco José Madeiro Monteiro como Diretor do Hospital, entre janeiro de 2008 e fevereiro de 2011, ele teria recebido vantagem indevida do corrêu Eriberto de Queiroz Marques, trinta e uma vezes, totalizando o valor de R\$ 243.509,02.

O recebimento dos valores teria sido intermediado pelos corrêus Coronel Odilson Riquelme e Tenente Gentil de Oliveira Cavalcanti Filho e pelo agravante Ozéias Leôncio Ferreira, que teriam recebido as quantias de R\$ 132.106,86, R\$ 15.086,00 e R\$ 93.013,99, respectivamente.

A vantagem teria sido paga para garantir que a empresa Serviço de Quimioterapia de Pernambuco Ltda. – SEQUIPE obtivesse preferência nos encaminhamentos do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx relativos aos procedimentos de oncologia do Hospital, o que teria acarretado ganho à empresa no montante de R\$ 3.740.696,52 entre janeiro de 2008 e fevereiro de 2011.

3. Neste *habeas corpus*, afirma-se que as defesas dos corrêus Francisco José Madeiro Monteiro e Odilson Riquelme teriam apresentado documentos que comprovariam que os valores por eles recebidos teriam sido empregados nas atividades do Hospital Militar de Área do Recife.

Sustenta-se, entretanto, que os documentos apresentados por Odilson Riquelme não teriam sido apreciados na sentença condenatória ou no acórdão pelo qual negado provimento às apelações defensivas.

4. No acórdão questionado na presente impetração, o Superior Tribunal Militar não conheceu da Revisão Criminal n. 7000753-44.2020.7.00.0000, concluindo que o agravante havia fundamentado o pedido em documentos que constavam da ação penal, antes devidamente examinados na sentença condenatória e no acórdão confirmatório da condenação:

*"Na espécie, o requerente fundamentou seu pleito em provas produzidas por corréus já constantes do feito e analisadas pelas instâncias judiciais, embora em sentido diverso do pretendido pelo autor.*

*Inicialmente, cabe ressaltar a inexistência de condenação fundamentada em prova inidônea, tampouco, não apoiada em nenhuma outra produzida no curso processual, de sorte a descaracterizar eventual sentença condenatória contrária à evidência do processo. Ao revés, a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau demonstrou ser suficientemente fundamentada e embasada em diversos elementos probatórios, a exemplo da prova documental e da parcial confissão judicial do agente.*

*Nesse sentido, colaciono os seguintes trechos do decisum prolatado na Ação Penal Militar nº 0000081-23.2012.7.07.0007, pertinentes à visualização do embasamento condenatório de OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA com lastro em conjunto probatório absolutamente idôneo:*

*A citada denúncia aponta em detalhes que 05 (cinco) termos de doações ideologicamente falsos tiveram vinculação direta com os cheques emitidos por ERIBERTO, compatíveis com o retorno de 10% do valor das ordens de pagamentos do HMAR à SEQUIPE.*

*Contudo, tal alegação do MPM somente é comprovada em 02 (dois) termos de doação, por meio de um cruzamento dos cheques e termos assinados pelo réu ERIBERTO, com as ordens bancárias feitas pelo HMAR em favor da SEQUIPE e os depósitos dos cheques feitos na conta corrente do réu OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA.*

*(...)*

*A defesa do réu FRANCISCO MADEIRO indagou qual seria a razão pela qual os acusados iriam adquirir bens e serviços e não ficar com todo o dinheiro?*

*A resposta: dar aparente legalidade perante os demais militares da unidade, fortalecendo a pessoa do diretor e permitindo que o esquema tivesse continuidade sob vista de todos, que pensavam que todo o dinheiro do caixa 2 era revertido para o bem da unidade, o que não deixaria de ser ilegal.*

*(...)*

*Os 09 (nove) cheques relativos aos termos de doação (...) foram depositados na conta corrente do corréu OZÉIAS LEÔNICIO e não do HMAR, situação que já denota uma forma usada*

*por MADEIRO para dissimular o uso dos recursos em proveito próprio, contando com a participação de OZÉIAS, escriturário do posto do Banco do Brasil localizado dentro do HMAR.*

*O uso da conta corrente de OZÉIAS é confessado por MADEIRO (...) quando o Sr Roberto executava serviços no HMAR, o declarante ia até o Banco do Brasil do HMAR e mandava o Sr. Ozéias sacar dinheiro da conta deste para fazer o pagamento do Sr Roberto (...) e confirmado pelo próprio OZÉIAS (...) que nunca viu maldade em atender o pedido do Cel Madeiro e depositou os cheques na sua conta (...), sob alegação genérica de facilitar os pagamentos do dia a dia do HMAR, mas se essa fosse a ideia, porque o MADEIRO não usou sua própria conta pessoal e não a de um terceiro (OZÉIAS), o qual disse em Juízo 'que nunca levou ao conhecimento do gerente da agência ou de outro funcionário o acordo que fez com o Cel Madeiro.'*

(...)

*Passando ao réu OZÉIAS LEÔNCIO, ficou comprovado com base em cruzamento dos cheques de ERIBERTO, termos de doação e ordens bancárias de pagamento e demais cheques depositados em sua conta, no período de 18 JUN. 2010 a 15 FEV. 11, que o réu recebeu em 15 (quinze) diferentes oportunidades, em sua conta corrente, a importância de R\$ 93.013,99, conforme tabela abaixo:*

(...)

*Registre-se que o acusado OZÉIAS recebeu ainda em sua conta corrente o seguinte cheque do corréu ERIBERTO, em 12 de julho de 2010, na conta poupança U0 10017032-3, do Banco do Brasil S.A., agência 1814-7, a quantia de R\$ 4.838,33, Cheque nº 492966, da conta da SEQUIPE no Banco do Brasil, assinado pelo acusado ERIBERTO (fls. 2.285 e fls. 2.293, vol. 12, apartado 01).*

*Apesar de não haver a compatibilidade deste cheque com percentagem de 10% das ordens de pagamento do HMAR para a SEQUIPE, fica evidente que o depósito foi realizado dentro do contexto delitivo, beneficiando tanto OZÉIAS quanto MADEIRO.*

*A Defensoria Pública da União, da mesma forma que na defesa de RIQUELME, alegou que seu defendido não teve qualquer vantagem patrimonial, argumentando que OZÉIAS acompanhava a movimentação dos cheques depositados*

por MADEIRO, através de tabelas por ele mesmo produzidas (fls. 553/577).

*Essas tabelas apenas reforçam a quebra de sigilo bancário, servindo para mera confrontação. Neste crime transeunte (que deixam rastros), a perícia, no caso em questão contábil, utilizou-se preferencialmente dos extratos bancários, por serem uma base isenta. As tabelas apresentadas nada favorecem o acusado, por ser simples confirmação dos extratos. Observa-se que a compensação dos cheques são seguidas de saques que não correspondem a totalidade, indicando que parte do dinheiro ficava para o réu OZÉIAS.*

(...)

*Assim, a vantagem indevida auferida pelo réu ERIBERTO foi a manutenção da SEQUIPE como a empresa líder no número de guias expedidas pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), haja vista ser público e notório na caserna o fato de que os pacientes ligados ao FUSEX são direcionados ao prestador de serviço médico pelo Fundo, que em Recife está totalmente vinculado ao HMAR, sob a direção do réu MADEIRO no período em questão, haja vista os pagamentos terem mantido a mesma sequência, conforme se pode observar na tabela de cheques de fls. 1592A/1593A e 3989A/4008A:*

(...)

*Por todo o exposto, os elementos do tipo básicos da corrupção ativa e passiva ficam preenchidos, pois o réu Cel R1 FRANCISO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO, durante sua gestão como Diretor do HMAR, no período de JAN 08 a FEV 11, recebeu indevidamente por 31 vezes, do corrêu ERIBERTO DE QUEIROZ MARQUES a importância de R\$ 243.509,02, em valores não atualizados, em conluio, sob coordenação do primeiro e por intermédio dos também acusados Cel RI ODILSON RIQUELME (13 vezes – no período de JAN 08 a FEV 11), 1º Ten RJ GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO (03 vezes – no período de 07 ABR 10 a 11 MAL 10) e OZÉIAS LEONCIO FERREIRA (15 vezes – no período de 18 JUN 2010 a 15 FEV 11), os quais receberam os valores de R\$ 132.106,86; R\$ 15.086,00 e R\$ 93.013,99, a fim de que a SEQUIPE ficasse na liderança dos encaminhamentos do FUSEX, quanto aos procedimentos de oncologia do HMAR,*

*auferindo um ganho não atualizado, no período de JAN 08 a FEV 11, de R\$ 3.740.696,52. (Grifos nossos.)*

*Igualmente, cito trechos da Apelação nº 7000057-76.2018.7.00.0000 julgada por esta Corte Superior, de Relatoria do Ministro Alt Esq ALVARO LUIZ PINTO, aptas a demonstrar que o Acórdão confirmatório da condenação, em desfavor de OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA, foi amparado por uma pluralidade de provas e devidamente fundamentado:*

*Observa-se desses depoimentos que a empreitada criminosa era orquestrada pelo Acusado de duas formas:*

*1) Por intermédio de Termos de Doação fictícios, os quais registravam materiais que nunca ingressaram no patrimônio da Unidade Militar, porém, tiveram os seus valores depositados, por ordem do Réu, nas contas bancárias do Civil OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA.*

*Nessa condição, encontram-se os Termos de Doação nº 11/2010, no valor de R\$ 20.779,00 (vinte mil e setecentos e setenta e nove reais); nº 12/2010, no valor de R\$ 15.626,00 (quinze mil e seiscentos e vinte seis reais); e nº 01/2011, no valor de 16.289,00 (dezesesseis mil e duzentos e oitenta e nove reais). Acerca desse procedimento irregular, o Relatório de Auditoria, de 7 de outubro de 2013, elaborado por 2 (dois) Peritos da 7ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército, registrou que '(...) ficou caracterizada a (...) ausência de documentos que comprovem a entrada no patrimônio do HMAR Recife dos materiais (...)’.*

*2) Compensação de cheques oriundos da SEQUIPE – Serviço Quimioterápico de Pernambuco diretamente na conta bancária do Cel RRm Ex ODILSON RIQUELME, do 1º Ten RRm Ex GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO e do Civil OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA, tudo por ordem do Cel RRm Ex FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO.*

*(...)*

*Além disso, o Ofício nº 5-SAJ/HMAR, de 6 de fevereiro de 2017, subscrito pelo Cel Ex David Eber Pereira Pimentel, Subdiretor do Hospital Militar de Área de Recife, encaminhou em anexo '(...) a quantidade de procedimentos e o valor, por cada período anual (2008, 2009, 2010 e 2011) (...)’ pago pela Unidade Militar às empresas credenciadas que prestam*

*serviço quimioterápico a pacientes encaminhados pelo Fundo de Saúde do Exército, registrando que:*

*1) a empresa SEQUIPE – Serviço Quimioterápico de Pernambuco atendeu 513 (quinhentas e treze) guias, percebendo o montante total de R\$ 3.740.696,52 (três milhões e setecentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos);*

*2) a empresa Real Hospital Português atendeu 319 (trezentas e dezenove) guias, recebendo o valor total de R\$ 2.138.095,10 (dois milhões e cento e trinta e oito mil e noventa e cinco reais e dez centavos);*

*3) a empresa Mais Multi Assistência Incorporada à Saúde atendeu 205 (duzentas e cinco) guias, auferindo a importância total de R\$ 1.594.658,39 (um milhão e quinhentos e noventa e quatro mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos);*

*4) a empresa Unionco Unidade de Cirurgia de Oncologia atendeu 130 (cento e trinta) guias, percebendo o valor total de R\$ 444.299,93 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos);*

*5) a empresa Neoh Memorial Núcleo Especializado em Oncologia e Hematologia atendeu 32 (trinta e duas) guias, recebendo o montante total de R\$ 258.475,45 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).*

*Percebe-se, pois, que SEQUIPE – Serviço Quimioterápico de Pernambuco foi a empresa que obteve o maior valor repassado pela Administração Militar, R\$ 3.740.696,52 (três milhões e setecentos e quarenta mil e seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), aproximadamente R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a mais que a segunda firma, a Real Hospital Português, que recebeu o valor total de R\$ 2.138.095,10 (dois milhões e cento e trinta e oito mil e noventa e cinco reais e dez centavos).*

*(...)*

*Quanto à autoria, à época dos acontecimentos, o Civil OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA era '(...) escrivão do Posto do Banco do Brasil do HMAR (...)', tratando-se, portanto, de funcionário civil que exercia as suas funções dentro da Unidade Militar.*

*Nessa condição, conforme confessou em seu interrogatório colhido em Juízo, o Réu compensou cheques destinados à Unidade Militar diretamente em sua conta bancária pessoal, declarando:*

*‘(...) que confirma que 15 cheques emitidos pela SEQUIPE foram depositados em sua Conta-Corrente, por solicitação do Cel Madeiro. Que, salvo engano, de 2009 a 2011 o declarante prestou serviço no posto de atendimento do Banco do Brasil, localizado no HMAR (...) Que após a compensação dos cheques, o declarante sacava o montante solicitado pelo Cel Madeiro que geralmente não correspondia ao valor total do depósito (...) Que aceitou o depósito em sua conta corrente em confiança ao Cel Madeiro (...) Que o declarante também chegou a sacar importâncias solicitadas pelo Cel Madeiro, entregues diretamente ao próprio ex-diretor do hospital. Que o declarante fez uma planilha dos depósitos realizados a pedido do Cel Madeiro, onde eram consignados os créditos e os saques. Que o Cel Madeiro também tinha o controle da movimentação dos créditos e dos saques relativos aos depósitos dos cheques da SEQUIPE (...) Que nunca levou ao conhecimento do gerente da agência ou de outro funcionário o acordo que fez com o Cel Madeiro (...).*

*Os seguintes documentos constantes dos autos confirmam a confissão do Acusado, registrando os 15 (quinze) cheques emitidos pelo Civil ERIBERTO DE QUEIROZ MARQUES, destinados ao HMAR, que foram depositados na conta bancária pessoal do Réu:*

*(...)*

*Observa-se, pois, que o Civil OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA participou ativamente da empreitada criminosa desenvolvida no âmbito do HMAR, incidindo à espécie o entendimento dos Pretórios no sentido de que:*

*‘(...) é consabido que o sujeito ativo do crime de corrupção passiva é o funcionário público (...)*

*porém, é certo que o particular que concorre para o cometimento da infração também deve ser responsabilizado, vez que aqui comunicam-se as condições pessoais elementares do tipo (...)’ (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Criminal nº 35980314617, Relatora: Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos, DJ: 28/03/2005).*

*Quanto à materialidade, os documentos anteriormente citados demonstram o recebimento de valores destinados à Unidade Militar diretamente na conta bancária pessoal do Acusado, confirmando a sua participação na empreitada criminoso.*

*Além disso, o Ofício nº 5-SAJ/HMAR, de 6 de fevereiro de 2017, subscrito pelo Cel Ex David Eber Pereira Pimentel, Subdiretor do Hospital Militar de Área de Recife, demonstrou o benefício obtido pela empresa SEQUIPE – Serviço Quimioterápico de Pernambuco em virtude da atuação do Acusado.*

(...)

*Quanto à culpabilidade, tratando-se de ‘(...) juízo de valor (de reprovação) que recai sobre o agente do crime que podia se motivar de acordo com a norma e agir de modo diverso (conforme o Direito)’ (Luiz Flávio Gomes. Direito Penal: parte geral, v. 2. Revista dos Tribunais. 2007. p. 545), é reprovável a conduta do Civil que participa de esquema criminoso no âmbito da Unidade Militar, percebendo valores destinados à Unidade Militar diretamente em sua conta bancária pessoal. Ademais, trata-se de agente imputável, com potencial consciência da ilicitude do fato, dele sendo exigida conduta diversa.*

(...)

*Extrai-se desses documentos acostados ao caderno processual que os montantes recebidos pelo Acusado em sua conta bancária pessoal correspondiam a, aproximadamente, 10% (dez por cento) dos valores pagos pelo HMAR à SEQUIPE – Serviço Quimioterápico de Pernambuco, justamente a empresa emitente dos cheques compensados na conta bancária do Réu.*

*Além disso, o Ofício nº 5-SAJ/HMAR, de 6 de fevereiro de 2017, subscrito pelo Cel Ex David Eber Pereira Pimentel, Subdiretor do Hospital Militar de Área de Recife, demonstrou o benefício obtido pela empresa SEQUIPE – Serviço Quimioterápico de Pernambuco em virtude da empreitada criminosa apurada nestes autos.*

(...)

*A Defesa aduziu a ausência de vantagem ilícita percebida pelo Civil OZÉIAS LEÔNIO FERREIRA, uma vez que '(...) o dinheiro movimentado na conta dos apelantes (...) sempre foi entendido (...) como doações da SEQUIPE para o HMAR (...)’ e que a importância constante da quebra de sigilo bancário do Acusado teria sido '(...) revertida em proveito da própria administração (...)’.*

*O argumento não merece acolhimento.*

*Considerando que o Ministério Público Militar comprovou a prática delituosa apurada nos presentes autos, caberia à Defesa demonstrar que '(...) o dinheiro movimentado na conta dos apelantes (...) sempre foi entendido (...) como doações da SEQUIPE para o HMAR (...)’, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Nesses termos, não se torna possível de atendimento a pretensão da Defesa, uma vez que segundo Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: '(...) é ônus da defesa (...) desincumbir-se da prova do fato por ela alegado (...)’ (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 4ª ed. Atlas. 2012. p. 311).*

*Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: '(...) Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de álibi que aproveite ao réu (...)’ (Habeas Corpus nº 70.742 /RJ, Relator: Ministro Carlos Velloso, DJ: 30/6/2000).*

*No mesmo sentido cito o seguinte precedente desta Corte Castrense: '(...) Prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Inteligência do art. 296 do CPPM (...)’ (Apelação nº 34-69.2007.7.12.0012/AM, Relator: Ministro Ten Brig Ar José Américo dos Santos, DJe: 23/5/2012).*

*In casu, o Acusado recebeu em sua conta bancária pessoal valores pagos pela SEQUIPE – Serviço Quimioterápico de Pernambuco e que deveriam ter sido destinados ao HMAR,*

*alegando, em sua defesa, que estava '(...) atendendo a um pedido de um Coronel condecorado e respeitadíssimo no meio militar (...)'*.

*Ocorre que o Réu era funcionário civil, bancário atuante na Unidade Militar, razão pela qual não devia obediência hierárquica ao Corréu Cel RRm Ex FRANCISCO JOSÉ MADEIRO MONTEIRO, e, para além, o recebimento de valores destinados à Unidade Militar em conta bancária pessoal revela-se flagrantemente ilegal. Era de se esperar, pelo menos, que o Acusado levasse tal situação ao conhecimento de seus superiores, ônus do qual não se desincumbiu, conforme se extrai do seguinte trecho de seu interrogatório colhido em Juízo:*

*'(...) que confirma que 15 cheques emitidos pela SEQUIPE foram depositados em sua Conta-Corrente (...) Que o declarante fez uma planilha dos depósitos realizados a pedido do Cel Madeiro, onde eram consignados os créditos e os saques (...) Que nunca levou ao conhecimento do gerente da agência ou de outro funcionário o acordo que fez com o Cel Madeiro (...)'*.

*Observa-se nesse trecho do interrogatório do Acusado prestado sob o crivo do contraditório que a sua conduta sequer se limitava ao recebimento indevido de valores, haja vista que atuava como verdadeiro operador do esquema criminoso, elaborando '(...) planilha dos depósitos realizados (...) onde eram consignados os créditos e os saques (...)'. Tudo isso às escondidas, sem levar o assunto aos seus superiores ou a algum colega de trabalho. Em consequência, evidenciado está o dolo característico descrito no art. 308 do CPM.*

*No vertente caso, o Réu participou da prática delituosa, atuando como operador do esquema ilícito desenvolvido no âmbito do HMAR, razão pela qual a qualidade de militar dos demais Corréus comunica-se ao Civil OZÉIAS LEÔNICIO FERREIRA (...). (Grifos nossos.)*

*Veja-se, pois, pretender o requerente o mero rejuízo de seu caso, com a prolação de decisão absolutória lastreada em prova produzida por corréu que lhe beneficiaria, desconsiderando, por outro lado, o restante do acervo probatório, no qual a Sentença e o Acórdão condenatórios valeram-se para a respectiva fundamentação, à luz do princípio do livre convencimento motivado.*

*Como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme a Edição nº 63 da Jurisprudência em Tese, '1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva', sendo que '13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas'.*

*Relembre-se, devido à relevância da coisa julgada de envergadura constitucional, considerar-se inviável a utilização da revisão criminal como meio comum de impugnação de decisões condenatórias, como se tratasse de mais um recurso previsto pela Lei Processual Penal. (...)*

*Para além, cabe ressaltar que tanto a Sentença primeva quanto o Acórdão confirmatório da condenação enfrentaram a prova 'invisível' mencionada pelo requerente, embora em sentido diverso do aqui pretendido.*

*A propósito, extrai-se da Sentença:*

*Prosseguindo, a Defesa do acusado MADEIRO trouxe aos autos uma série de comprovantes de pagamentos que indicariam que seu defendido usou os valores recebidos por ERIBERTO apenas para os pagamentos de despesas do dia-a-dia do HMAR (fls. 285/500), contudo, sem entrar em detalhes sobre a autenticidade ou não dos documentos citados pela Defesa, percebe-se de plano a fragilidade da prova apresentada nos autos, pois os valores somados apenas perfazem o montante de R\$ 94.418,00, enquanto o valor comprovadamente recebido de forma ilícita pelo acusado MADEIRO gira em torno de R\$ 243.509,02.*

*E do Acórdão confirmatório da condenação:*

*No tocante à alegação defensiva segundo a qual '(...) todos os bens e valores entregues pela SEQUIPE a título de doação foram revertidos em benefício do HMAR (...)', destaca-se que consta dos autos documentos colacionados pela Defesa, dando conta da '(...) aquisição de equipamentos, reformas, manutenções de ar-condicionado (...)'. Esses serviços totalizaram, aproximadamente, R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) (fls. 285/500). Ocorre que o volume de dinheiro movimentado por ordem do Acusado, nas contas bancárias pessoais dos Corréus Cel RRm Ex ODILSON RIQUELME, 1º Ten RRm Ex GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO e Civil OZÉIAS LEÔNIO FERREIRA,*

*alcançou a importância de R\$ 243.509,02 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e nove reais e dois centavos), montante que, em muito, supera os R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) destinados à Unidade Militar.*

*Portanto, considerando o que estabelece o artigo 296 do Código de Processo Penal Militar, segundo o qual '(...) O ônus da prova compete a quem alegar o fato (...)', tais documentos não se mostram aptos a amparar o argumento defensivo no sentido de que '(...) todos os bens e valores entregues pela SEQUIPE a título de doação foram revertidos em benefício do HMAR (...)'. Afinal, o Acusado recebeu da mencionada empresa quase o triplo do que efetivamente repassou à Organização Castrense.*

*Para Eugênio Pacelli e Douglas Fischer: '(...) é ônus da defesa (...) desincumbir-se da prova do fato por ela alegado (...)'* (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 311).

*Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: '(...) Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de álibi que aproveite ao réu (...)'* (Habeas Corpus nº 70.742 /RJ, Relator: Ministro Carlos Velloso, DJ: 30/6/2000).

*No mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte Castrense: '(...) Prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Inteligência do art. 296 do CPPM (...)'. (Apelação nº 34-69.2007.7.12.0012/AM, Relator: Ministro Ten Brig Ar José Américo dos Santos, DJe: 23/5/2012).*

(...)

*Melhor sorte não assiste aos argumentos defensivos [de Odilson Riquelme] segundo os quais '(...) o dinheiro movimentado na conta dos apelantes (...) sempre foi entendido (...) como doações da SEQUIPE para o HMAR (...) e que a importância constante da quebra de sigilo bancário do Acusado teria sido (...) revertida em proveito da própria administração (...)'*

*Contrapõe-se a primeira tese defensiva, segundo a qual '(...) o dinheiro movimentado na conta dos apelantes (...) sempre foi entendido (...) como doações da SEQUIPE para o HMAR (...)', o depoimento prestado em Juízo pelo Cel Ex Ricardo dos Santos Nogueira, no sentido de que:*

*'(...) com o tempo (...) eu fui verificando que a bagunça, ela era uma bagunça orquestrada e deliberada (...) então toda aquela bagunça que eu encontrei não foi uma falta de organização, muito pelo contrário, foi uma organização criminoso (...) que instalou essa bagunça para ficar mais fácil de se perderem os controles e ficar, assim, mais fácil para que pudessem sangrar os recursos públicos (...) o próprio Coronel Riquelme dizia que pegava algum recurso proveniente do retorno do pagamento que eram feitos a essa empresa como doação (...) o eufemismo que eles usavam pra (sic) corrupção era doação (...) verifiquei claramente que era pra (sic) fazer dinheiro, pra (sic) enriquecer pessoas que tavam (sic) lidando com essa parte da administração (...) era algo em torno de 10% do valor pago a empresa que retornava para (...) eles diziam doações (...) JUIZ: eles quem? TESTEMUNHA: Coronel Riquelme e Coronel Madeiro (...) Coronel Madeiro dava as ordens e Coronel Riquelme, vamos dizer assim, executava essas ordens (...) JUIZ: (...) o que a testemunha sabe informar sobre a participação, individualizada, de cada um dos Acusados? (...) TESTEMUNHA: O Senhor poderia ir citando os nomes? (...) JUIZ: (...) Coronel Francisco José Madeiro? TESTEMUNHA: Chefe do esquema (...) cabeça de todo o esquema (...) JUIZ: Coronel Odilson Riquelme (...) TESTEMUNHA: (...) ele tinha um caixa 2 a mando do coronel Madeiro (...) era, vamos dizer assim, o contador do esquema (...).'*

*Tal afirmação é expressa ao registrar que existia*

*'(...) uma organização criminoso (...) no âmbito do HMAR e que (...) o eufemismo que eles usavam pra (sic) corrupção era doação (...)'. Em consequência, incide na espécie o entendimento desta Corte Castrense, dando conta de que, em delitos de corrupção, (...) As atitudes do agente, em regra, são silentes, tendentes a permanecerem camufladas. As provas da conduta não são facilmente obtidas, portanto a testemunhal tem importante peso (...)' (Apelação nº 122-54.2014.7.02.0202/SP, Relator: Ministro Gen Ex Marco Antônio de Farias, DJe: 24/5/2017).*

*Com efeito, cabe ressaltar, ad argumentandum tantum, ser desimportante, à luz da Sentença e do Acórdão condenatórios, eventual comprovação de que os supostos valores doados pela SEQUIPE foram revertidos em benefício do HMAR, porquanto a vantagem indevida característica do tipo penal consistiu na manutenção da SEQUIPE como a sociedade empresária que obteve as guias expedidas em maior número pelo Fundo de Saúde do Exército.*

*Relembre-se que a SEQUIPE logrou o repasse da Administração Militar de R\$ 3.740.696,52 (três milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), enquanto a Real Hospital Português recebeu o valor de R\$ 2.138.095,10 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, noventa e cinco reais e dez centavos).*

*Nesse sentido, não há falar em sentença ou em acórdão contrários à evidência dos autos, eis que lastreados em conjunto probatório robusto e suficientemente fundamentado à luz do caso concreto.*

*Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e não conheço da presente Revisão Criminal" (grifos nossos).*

5. Consta da sentença e do acórdão confirmatório da condenação que as defesas não lograram êxito em comprovar que a totalidade dos valores depositados nas contas dos réus teria sido utilizada em favor do Hospital Militar de Área do Recife.

Ademais, no acórdão pelo qual não conhecida a revisão criminal ajuizada pelo agravante, o Superior Tribunal Militar afirmou ter sido devidamente comprovado o recebimento de vantagem indevida pelos réus para que a empresa Serviço de Quimioterapia de Pernambuco Ltda. (SEQUIPE) fosse beneficiada.

Assim, para rever a conclusão no ponto suscitado pela defesa de que teriam sido juntados aos autos documentos comprobatórios da aplicação dos valores recebidos por Odilson Riquelme em benefício do Hospital Militar de Área do Recife, seria necessário reexame dos fatos e das provas dos autos.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "o processo de 'habeas corpus', que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (RHC n. 138.119-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.2.2019).

Confirmam-se também os seguintes julgados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA PERÍCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, REVISÃO DA DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. DISPONIBILIZAÇÃO DO MATERIAL OBTIDO PELA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: ASSEGURADO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”* (HC n. 153.813-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.8.2019).

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE POSSIBILITE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE WRIT. DELITOS CONTRA OS COSTUMES: PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEV. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

*V - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.*

*VI - Agravo a que se nega provimento”* (HC n. 170.503-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.8.2019).

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. (...)*

*2. Para concluir em sentido diverso quanto à tese de absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, imprescindível o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.*

3. *Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 157.952-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 13.12.2018).

*"AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...)*

3. *A análise acerca da ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, de modo a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. Precedentes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 151.206-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.6.2018).

*"Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Recurso manejado contra decisão monocrática proferida em sede de habeas corpus impetrado ao Superior Tribunal de Justiça. Não cabimento. Precedentes. Inexistência de ilegalidade flagrante a amparar a concessão de ordem ex officio. Absolvição. Fragilidade probatória. Imprestabilidade do habeas corpus para revolver fatos e provas. Precedentes. Aplicação do § 4º do 33 da Lei nº 11.343/06 como tese alternativa. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. Improriedade da via eleita para glosar elementos de prova que ampararam essa conclusão. Precedentes. Não reconhecimento do recurso. (...)*

4. *Conclusões a respeito da suficiência probatória para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas implicariam indispensável reexame aprofundado do acervo fático-probatório intimamente ligado ao mérito da própria ação penal, o qual é inviável na via eleita.*

5. *Não se admite a utilização do habeas corpus para glosar elementos probatórios que amparam conclusão das instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, a respeito da dedicação do condenado à atividade criminosa.*

6. *Recurso ordinário do qual não se conhece*” (RHC n. 144.668, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.9.2017).

6. Enfatize-se que, no *Habeas Corpus* n. 193.271, de minha relatoria, impetrado em benefício do corréu Francisco José Madeiro Monteiro, debateu-se matéria análoga à presente, decidindo a Segunda Turma deste Supremo Tribunal pela impossibilidade de exame de mérito da questão, por demandar o reexame de fatos e provas:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”* (HC n. 193.271-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.12.2020).

7. Pelo exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS Nº 218.884**

**PROCED.: PERNAMBUCO**

**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**AGTE.(S): OZÉIAS LEÔNCIO FERREIRA**

**ADV.(A/S): PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO (22337/PE)**

**AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, *negou provimento ao agravo regimental*, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16.9.2022 a 23.9.2022.

**Composição:** Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizaram processos para esta Sessão a Ministra Rosa Weber, Presidente, e o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Luiz Fux e a Ministra Cármen Lúcia, respectivamente.

Luiz Gustavo Silva Almeida

Secretário da Primeira Turma